



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.876/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria de Carvalho Dornelas

Órgão: Instituto de Previdência dos Serv. Municipál de Cabedelo

Gestor Responsável: Léa Santana Praxedes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.629/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.876/15, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais da Sra. Maria de Carvalho Dornelas, Matrícula nº 01.683-7, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de julho de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.876/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Superintendente do IPM, concedendo aposentadoria voluntária com Proporcionais da Sra. Maria de Carvalho Dornelas, Matrícula nº 01.683-7, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Administração do Município de Cabedelo, que contava, à época do ato, com 7.736 dias de tempo de serviço e idade de 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR